



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAPEMA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.025.2024

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.044.526/0007-94, localizada na Rua Luiz Franceshi, 666, Sala C-1, CEP: 83.707-070, Araucária/PR, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa DUMASZAK COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

No dia 26 de julho de 2024 ocorreu o pregão eletrônico em questão, onde foi determinado que o prazo para registro de recurso seria de 3 (três) dias úteis.



Sendo assim, é evidente que o presente recurso administrativo é tempestivo, já que o último dia do prazo para protocolo é dia 31 de julho do corrente ano.

DOS FATOS

No dia 26 de julho de 2024, na plataforma Licitar Digital, ocorreu o pregão eletrônico em questão, sendo o objeto o registro de Preços para eventual aquisição, de forma parcelada, de combustível mediante a implantação de reservatório, para atender as necessidades da frota de veículos do Município de Itapema.

A DUMASZAK COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA sagrou-se vencedora na etapa de lances, ofertando o valor unitário de R\$5,11.

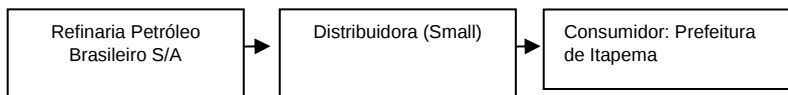
Ocorre que a empresa habilitada para fornecer o produto licitado é TRR (transportador revendedor retalhista), modalidade de empresa que adquire produtos através de uma distribuidora, o que torna a cadeia de distribuição do produto maior do que a da empresa recorrente.

Sendo assim, é incomum que uma empresa classificada como TRR tenha um preço final mais baixo do que uma distribuidora, já que a cadeia de distribuição daquela é maior, fazendo-se necessário protocolar o presente recurso administrativo pela inexecutabilidade do valor ofertado pela vencedora da licitação.

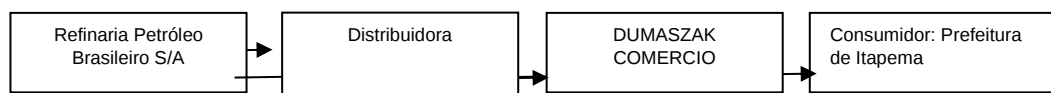
Fizemos um fluxograma para que fique claro que a Prefeitura Municipal de Itapema é um consumidor final com base na RESOLUÇÃO ANP Nº 20/2009, deixando clara a inexecutabilidade da proposta vencedora, tendo em vista que a DUMASZAK COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA tem uma etapa a mais no processo de compra do produto.



Fluxograma Distribuidora Small



Fluxograma da DUMASZAK COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA



DO MÉRITO

A lei 14.133/2021, em diversos dispositivos menciona que não serão aceitas propostas inexequíveis. Ainda, no artigo 11, inciso III da lei mencionada há previsão de que um dos objetivos do processo licitatório é evitar a contratação com preços inexequíveis.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Tal possibilidade encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 11 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”



Apesar da súmula mencionar expressamente a lei 8.666/93, revogada pela atual lei de licitações, também pode ser aplicada a lei 14.133/21, conforme entendimento do TCU.

Em um caso regido pela atual lei, o TCU mencionou que o parâmetro de inexequibilidade de propostas estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado de maneira sistemática e em consonância com o § 2º, mantendo assim o entendimento da Súmula 262.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgrede o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.

O TCE-PR também tem previsão legal sobre a inexequibilidade de preços. É o ACÓRDÃO Nº 2004/17 - Tribunal Pleno do relator CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Tal previsão legislativa destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir

Fica claro através de todos os dados informados e dos acórdãos acima, que a Prefeitura de Itapema está assumindo um grande risco ao contratar com a empresa vencedora do certame, pois esta empresa foi vencedora do pregão com um preço impraticável e inexequível, podendo ocorrer futura inexecução contratual e inúmeros prejuízos à municipalidade.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre



interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes.

[...]

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

Além disso, com base nos fluxogramas acima e com toda a legislação aqui presente, fica claro que a empresa vencedora do certame (Dumaszak) apresentará pedido de reequilíbrio econômico-financeiro na primeira oportunidade.

O parágrafo 2º do artigo 59 da lei 14.133/21 permite que a Administração exija dos licitantes que exequibilidade da proposta seja demonstrada, portanto, solicitamos que a DUMASZAK COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA apresente planilha de preços com todos os custos, inclusive os de instalação dos tanques que deverão ser fornecidos em comodato.

Ainda, que a empresa vencedora apresente notas fiscais de compra do produto licitado do dia em que ocorreu o pregão eletrônico; e, também, que a empresa vencedora se manifeste de como irá entregar os produtos no prejuízo tendo em vista que a inexecuibilidade não é permitida em procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Araucária, 31 de julho de 2024.

SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CNPJ 02.044.526/0007-94

Vinicius Aparecido Teodoro Ferreira

RG nº 44.323.616-1

Coordenador de Vendas